

ANO ..2021.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..*Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2021*.....

OBJETO ..*Rejeita as contas relativas ao exercício de 2018 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.*.....

Apresentado em sessão do dia ..*08/11/2021 - Sessão Extraordinária*.....

Autoria ..*Comissão de Finanças e Orcamento*.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..*08/11/2021*..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº ..*Decreto Legislativo 597/2021*.....



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

### **DECRETO LEGISLATIVO N. 597, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Rejeita as contas relativas ao exercício de 2018 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.**

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

#### **Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo municipal relativas ao exercício de 2018 - ref. TC 004616.989.18-2, com exceção feita aos eventuais atos pendentes.

**Parágrafo único.** Nos termos do art. 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, somente se rejeitada esta propositura por 2/3 (dois terços) - 7 (sete) votos - dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 8 de novembro de 2021.

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

**João Vitor Alves Martins**  
**1º SECRETÁRIO**

**Gilberto Viana Pereira**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## DECRETO LEGISLATIVO N. 597, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

**Rejeita as contas relativas ao exercício de 2018 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.**

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

### **Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo municipal relativas ao exercício de 2018 - ref. TC 004616.989.18-2, com exceção feita aos eventuais atos pendentes.

**Parágrafo único.** Nos termos do art. 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, somente se rejeitada esta propositura por 2/3 (dois terços) - 7 (sete) votos - dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 8 de novembro de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins  
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira  
2º SECRETÁRIO

*"Deus Seja Louvado"*

000013



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14 /2021

**Rejeita as contas relativas ao exercício de 2018 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

**Art. 1º** Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2018 - ref. TC 004616.989.18-2, com exceção feita aos eventuais atos pendentes.

**Parágrafo único:** Nos termos do art. 268, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, somente se rejeitada esta propositura, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Bebedouro, deixara de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de novembro de 2021.

  
Eliana B. Frões Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO

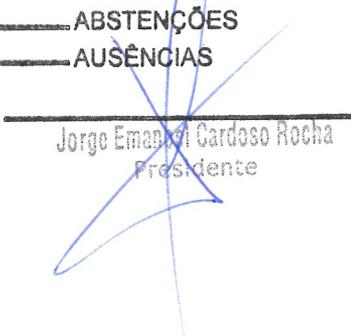
APROVADO EM 08 / 11 / 21

\_\_\_\_\_ VOTOS FAVORÁVEIS

\_\_\_\_\_ VOTOS CONTRÁRIOS

\_\_\_\_\_ ABSTENÇÕES

\_\_\_\_\_ AUSÊNCIAS

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

CMB 42783/2021 08/11/2021 11:51

"Deus seja louvado"

000010

**Contrário o (s) Vereador (es)**

**MARCELO DOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
VEREADOR

**ELIANA BRAGA FRÓES MERCHAN FERRAZ**  
VEREADORA

**EDGAR CHELI JÚNIOR**  
VEREADOR

**JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

## DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

*"Deus Seja Louvado"*

000011



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 09/11/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Ivete Spada Leite  
Diretora Legislativa

## TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 09/11/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

*"Deus Seja Louvado"*

000010



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Parecer – Tomada de Contas do Poder Executivo

Ano: 2018

Comissão de Finanças e Orçamento – Câmara Municipal de Bebedouro

Parecer em apartado:

No exercício das prerrogativas inerentes à condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento disciplinadas nos artigos 260 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, venho, pelo presente, externar a minha discordância em relação à deliberação dos demais membros, redigindo, para tanto, meu parecer em apartado, apresentando para tanto as justificativas que seguem em atenção ao precedente jurisprudencial de nossa Corte Suprema exarado nos autos do RE nº 235.593, DJ 22.4.2004, o qual acolheu a aplicabilidade do princípio da motivação nos atos administrativos e processos de julgamento de contas municipais de competência do Poder Legislativo Municipal.

Preliminarmente, diante da aplicabilidade do princípio supramencionado, cuja aplicabilidade restou devidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos processos de julgamento das contas municipais pelo Poder Legislativo local, entendo que o pedido de nulidade do parecer prévio exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento deva ser acolhido por violar o princípio da motivação e impedir o regular exercício de defesa, acarretando, dessa forma, a nulidade absoluta do referido parecer.

Quanto ao mérito, não vislumbro na decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que recomendou a rejeição das contas pertinentes ao exercício do ano de , irregularidades suficientes à adoção de tal medida, até mesmo diante do fato de o próprio TCE não vislumbrar e tampouco provar a existência de dolo ou culpa em relação aos atos administrativos ensejadores dos apontamentos traçados pelo órgão fiscalizador, os quais, diga-se de passagem, NÃO SÃO APTOS A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Partindo de uma análise aprofundada do relatório de fiscalização e da decisão proferida pelo Tribunal de Contas recomendando a rejeição das contas pertinentes ao exercício de 2018, verificamos que os investimentos em Saúde e Educação foram atingidos e se encontram dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, de sorte que ficou caracterizado durante o mesmo exercício amplo acesso da população aos serviços de saúde e educação prestados de forma adequada e eficiente e obedecendo os necessários parâmetros de equilíbrio de gastos financeiros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Os déficits orçamentários e financeiros apontados pelo órgão fiscalizador, bem como a questão pertinente ao recolhimento de encargos, por si só, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas tendo em vista os precedentes citados na defesa preliminar que apresentam total dissonância entre os mesmos quando comparados à decisão no sentido de desaprovação das contas do município de Bebedouro pertinentes ao exercício de 2018.

Como restou bem apontado na defesa preliminar, a Corte de Contas tem sistematicamente relevado apontamentos em casos análogos em outros municípios que revelam situações extremamente mais agravadas quando comparadas com o município de Bebedouro, afastando o necessário tratamento isonômico garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, "caput", que é o principal pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito o qual, uma vez interpretado adequadamente, proíbe qualquer forma de desigualdade entre aqueles que se encontram em um mesmo patamar ou condição semelhante.

Não me resta qualquer dúvida no sentido de que o déficit orçamentário de 1,92% (um inteiro e noventa e dois centésimos por cento) ocorreu diante da necessidade de investimentos públicos, em especial na área da saúde pública, que recebeu investimentos no importe de 33,19% (trinta e três inteiros e dezenove centésimos por cento) realidade esta que vem sobrecarregando todos os municípios brasileiros por ocasião das sucessivas crises econômicas (em especial a recessão ocorrida em nível nacional ente os anos de 2014-2016) as quais tem provocado a migração em massa de usuários de planos privados de assistência à saúde para o Sistema Único de Saúde, o que restou inclusive bem evidenciado nos autos do processo de Tomada de Contas mediante dados sólidos e documentos que o instruem.

Não obstante, mesmo diante de tais dificuldades, o município conseguiu realizar a subtração e restos a pagar em tempo razoável, com a liquidação de despesas e permitindo que os administrados fruissem de forma adequada e eficiente dos investimentos que as geraram, em especial aqueles realizados na área da saúde em patamares que representam mais que o dobro do limite de investimento obrigatório de 15% (quinze por cento) exigido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012, somando um percentual total de 33,19% da receita corrente líquida municipal, correspondendo a 6,36 dias de arrecadação.

Nota-se que o município de Bebedouro tem enfrentado com sucesso as adversidades oriundas das sucessivas crises econômicas que vem acarretando a redução progressiva de repasses provenientes da União e Estados de forma bastante sensível aos cofres públicos, mantendo a prestação de serviços públicos sem qualquer interrupção e ampliando o seu campo de abrangência garantindo cada vez mais o acesso aos mesmos



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

a toda a população local e a usuários de outros municípios que, em expressivo número, também são atendidos em nossa cidade.

Ainda no tocante aos déficits orçamentários, o percentual objeto de apontamento pela Corte de Contas não excede os limites estabelecidos em seus próprios precedentes jurisprudenciais que deram sustentação à não rejeição das contas de outros municípios que apresentaram restos a pagar em patamares que dobram o percentual apontado pelo relatório de fiscalização quando computamos o cancelamento dos restos a pagar nos dois anos subsequentes até porque, na própria visão do TCE-SP, os déficits orçamentários que não suplantem 30 (trinta) dias da receita corrente líquida e que podem ser revertidos em exercício posterior de forma a não comprometer o exercício subsequente, não constitui óbice à aprovação das contas.

E, conforme demonstrado nos autos da Tomada de Contas bem como na defesa preliminar apresentada à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, os restos a pagar do exercício de 2018 representaram apenas 6,36 dias de arrecadação.

Nesse contexto, saliento novamente a ausência de tratamento isonômico pela Corte de Contas em relação ao município de Bebedouro quando comparado com outros municípios que apresentaram resultados financeiros extremamente piores e não foram penalizados com a recomendação de rejeição de contas.

Também não merecem prosperar os apontamentos do Tribunal de Contas-SP no que se refere ao suposto número elevado de alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2018, especialmente em virtude de que, compete ao Poder Executivo definir e gerir as políticas públicas promovendo a alocação de recursos necessários à cobertura de despesas prioritárias ao lado das finalidades encampadas pelo ordenamento jurídico, as quais podem sofrer flutuações ao longo da execução orçamentária, especialmente em cenários contemporâneos ou posteriores a crises econômicas sucessivas que provocam recessões generalizadas as quais afetam gravemente os municípios por conta da instabilidade no percentual de repasses de recursos financeiros provenientes da União e dos Estados e na flutuação da arrecadação municipal dentro desses cenários.

Impende esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 165, parágrafo 4º, assim como os artigos 40 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/1964 regulamentam a autorização para a abertura de créditos suplementares, de cuja interpretação se extrai a possibilidade da Administração Pública suplementar o orçamento municipal sempre que alguma dotação se torna insuficiente para o atendimento das despesas públicas quando estas demonstram incompatíveis com aquelas. Outra hipótese de necessidade de suplementação é a simples realização de convênios com a União ou Estado para transferência voluntária, não prevista inicialmente na Lei Orçamentária do exercício.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Em relação à realização, remanejamento, transposições e transferências realizadas por decretos, verifico inexistir qualquer irregularidade, uma vez que, para que se efetive a realização de créditos suplementares por meio de decreto, a Administração se limitou aos limites de percentuais contidos na autorização legislativa contida na LOA ou em legislação que a tenha alterado e ainda em consonância com precedentes do próprio Tribunal de Contas.

Para complementar tal assertiva, não podemos nos esquecer de que tais alterações, via de regra, dependem de autorização do Poder Legislativo, sendo importante ressaltar que a abertura dos créditos suplementares autorizados na LOA sempre obedeceu às limitações legalmente impostas.

O percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido pela Corte de Contas em sua jurisprudência para suplementação orçamentária não encontra amparo em qualquer legislação vigente, extrapolando os limites da legalidade, fulminando a autonomia dos municípios com grave vício de inconstitucionalidade.

Os créditos suplementares municipais obedeceram estritamente os limites impostos pela LOA, sem contar que a suplementação de crédito no âmbito do município de Bebedouro no ano de 2018 é inferior à efetivada em diversos outros municípios, cujos percentuais já chegaram a atingir até 60,53% (sessenta inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) como ocorreu no município de Presidente Prudente com aprovação das contas do referido município no ano de 2016. Ou seja: aqui, mais uma vez, o órgão fiscalizado deixou de dar tratamento isonômico ao município de Bebedouro quando recomendou a rejeição de contas pertinente ao exercício de 2018 considerando irregular um percentual muito inferior ao praticado no município de Presidente Prudente, que, na ocasião, teve suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

A título de informação, situação idêntica ocorreu em relação à aprovação das contas do município de Caieiras, quando o Tribunal de Contas admitiu a suplementação dos créditos municipais no patamar de 68,72% (sessenta e oito inteiros e setenta e dois centésimos) da despesa inicialmente fixada.

Por fim, é necessário que se esclareça que no ano de 2018 a Câmara Municipal de Bebedouro APROVOU os projetos de lei que versavam sobre a abertura de crédito suplementar por, no mínimo, 07 (sete) votos dentre um total de 10 (dez) votos possíveis, sendo que muitos deles foram aprovados também pelo total máximo de 10 (dez) votos:

- a) Projeto de lei n. 55/2018 – aprovado por 09 (nove) votos na 5ª Sessão Extraordinária;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- b) Projeto de lei n. 59/2018 – aprovado por 09 (nove) votos na 7ª Sessão Extraordinária;
- c) Projeto de lei n. 34/2018 – aprovado por 10 (dez) votos na 12ª Sessão Ordinária;
- d) Projetos de lei n. 24/2018 e 25/2018 – aprovados respectivamente por 08 (oito) votos e 07 (sete) votos na 10ª Sessão Ordinária;
- e) Projeto de Lei n. 86/2018 - aprovado por 09 (nove) votos na 9ª Sessão Extraordinária;
- f) Projeto de lei n. 68/2018 – aprovado por 10 (dez) votos na 22ª Sessão Ordinária;
- g) Projetos de lei n. 61/2018 e 62/2018 – aprovados por 09 (nove) votos na 21ª Sessão Ordinária;
- h) Projeto de lei n. 78/2018 – aprovado por 10 (dez) votos na 28ª Sessão Ordinária;
- i) Projetos de lei n. 69/2018 e 70/2018 – aprovados respectivamente por 09 (nove) votos e 08 (oito) votos na 23ª Sessão Ordinária;
- j) Projeto de lei n. 76/2018 – aprovados por 09 (nove) votos na 27ª Sessão Ordinária.

Vislumbra-se, portanto, a existência de autorização legislativa da Câmara Municipal, sempre decidindo por ampla maioria de votos em sentido favorável à aprovação dos projetos de lei que versavam sobre créditos suplementares no ano de 2018. Ou seja: todas as suplementações de crédito no orçamento do Poder Executivo foram chanceladas pelo Legislativo Municipal com pareceres de legalidade e constitucionalidade outorgados pelas comissões desta Casa de Leis. E, nas situações em que não houve a aprovação por unanimidade, tal ocorrência se deu pelo fato de um ou dois vereadores terem se ausentado do Plenário durante as votações. Jamais houve um único voto contrário a tais projetos.

Sendo assim, opino no sentido da rejeição dos apontamentos efetuados pelo TCE-SP pertinentes a tal matéria.

Superada esta análise, passo a detalhar minha inconformidade com os apontamentos pertinentes aos gastos com a saúde pública no âmbito municipal.

Em conformidade com as informações constantes dos autos da Tomada de Contas e trazidas a esta Comissão juntamente com a defesa preliminar, os investimentos do município de Bebedouro com a Saúde totalizaram 33,19% da receita total de impostos no exercício.

Insta salientar que, pelo fato de o município de Bebedouro possuir uma situação extremamente peculiar, atendendo a população local e de outros municípios do entorno, tais como Monte Azul Paulista, Taiapu, Taiúva, Taquaral, Terra Roxa, Viradouro, Pitangueiras e Vista Alegre do Alto, além dos distritos de Turvínea,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Botafogo, Andes e do Povoado de Areias, além de não possuir Convênio com as Santas Casas, os investimentos acabam sendo necessariamente vultosos para que se possa garantir atendimento universal e igualitário a toda a população em obediência ao disposto na Lei Federal n. 8.080/1990, bem como o artigo 196 da Constituição Federal, cuja leitura se faz oportuna:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Além disso, se levarmos em conta a população local no total de 77.761 (setenta e sete mil setecentos e sessenta e um) habitantes conforme levantamento elaborado em IBGE no ano de 2017 (exercício anterior), somada à população total dos demais municípios do entorno, no importe de 109.020 (cento e nove mil e vinte habitantes) para o mesmo ano, conforme dados trazidos a esta comissão pela defesa, chegamos à conclusão de que o município de Bebedouro é responsável pelo atendimento de uma população regional que totaliza 186.781 (cento e oitenta e seis mil setecentos e oitenta e uma) pessoas, as quais, em sua ampla maioria, dependem da saúde pública, sem contar ainda que praticamente todos os exames laboratoriais são custeados pelo município de Bebedouro.

Ou seja: o somatório da população regional, atendida pelo Hospital Municipal de Bebedouro, por si só, é 58,36% (cinquenta e oito inteiros e trinta e seis centésimos por cento) superior à população de Bebedouro, realidade esta que a maioria dos municípios e de nossas autoridades locais desconhece.

Aqui novamente trazemos à baila a ausência de tratamento isonômico por parte da Corte de Contas em relação ao município de Bebedouro quando aprovou as contas de outros municípios com déficits bem superiores, a exemplo dos Municípios de Americana que teve suas contas aprovadas relativamente ao exercício de 2015 apresentando déficit equivalente a 234 (duzentos e trinta e quatro) dias de arrecadação.

Dessa forma, os apontamentos do Tribunal de Contas pertinentes a essa questão carecem de rejeição.

Aponte-se ainda que todas os argumentos apontados no presente parecer estão consubstanciados em dados oficiais contidos no relatório de fiscalização, na decisão do Tribunal de Contas que recomenda a rejeição de contas e na defesa preliminar apresentada a esta Comissão, sem quaisquer distorções ou inverdades.

Quanto ao apontamento no sentido do atraso no recolhimento os encargos patronais, o ofício encaminhado ao SASEMB informando que, com relação aos acordos CADPREV



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

n. 00653/2018 e n. 00654/2018, haviam divergências nos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento, dentre outras considerações, as quais impediram que os pagamentos fossem efetuados dentro dos prazos respectivamente estipulados. Contudo, a posterior correção das divergências bem como a eficiência dos atos de gestão que favoreceram o equilíbrio de caixa propiciando a criação de condições financeiras favoráveis para que o município, a partir do ano de 2021, pudesse estar em dia com todos o recolhimento dos encargos patronais (o que de fato vem ocorrendo), permitiram que os recolhimentos passassem a ser realizados em dia, corrigindo, dessa forma problemas iniciados em consequência de gestões anteriores a 2013. Por tal razão, entendo que tal apontamento apresentado pela Corte de Contas deve ser igualmente rejeitado.

Diante do exposto, opino no sentido do acolhimento da preliminar, reconhecendo estar o parecer prévio emitido por esta comissão se encontra eivado do vício de nulidade absoluta por carecer de motivação, culminando na adoção das providências de praxe. Caso os demais integrantes da presente comissão optem pelo não acolhimento da preliminar, opino no sentido do total acolhimento da defesa preliminar, no sentido da aprovação das contas do município de Bebedouro pertinentes ao exercício de 2018, ante a inequívoca ausência de irregularidades aptas a ensejar a desaprovação e, em especial, diante da ausência de apontamentos por parte do Tribunal de Contas no sentido da prática de dolo ou culpa em atos de gestão eventualmente questionados, de forma que fica caracterizada a clara e evidente inexistência de lesão ao erário e de descumprimento de normas e princípios que regem a Administração Pública.

Bebedouro, 04 de novembro de 2021.

**Eliana B. Froes Merchan Ferraz**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Bebedouro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **PARECER CONCLUSIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATIVO AO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ENVOLVENDO ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2018 FRENTE A DEFESA ESCRITA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

TC 004616.989.18-2

Considerando o quanto decidido no processo de tomada de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2018, bem como o teor da DEFESA ESCRITA apresentada pelo Ex Chefe do Poder Executivo, Sr. Dr. Fernando Galvão Moura, o Relator desta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Vereador João Vitor Alves Martins, considerou os judiciosos argumentos apresentados pelo Sr. Dr. Fernando Galvão Moura e entende quanto à questão preliminar de “*falta de motivação*” do ato de rejeição pela Comissão de Finanças e Orçamento, que ela NÃO PROCEDE.

É que na realidade, a Comissão de Finanças e Orçamento apenas emite seus pareceres com base no apurado pelo Tribunal de Contas, isto para balizamento e referência do Plenário do Poder Legislativo, este sim, órgão competente para tomada e julgamento das contas do Prefeito Municipal. Portanto, evidente que a questão preliminar não procede.

No que se refere ao mérito, o entendimento dos integrantes dessa comissão é unanime.

É que o RELATOR, Vereador João Vitor Alves Martins, agora cumprindo o que dispõe o §2º, do artigo 264, do RICMB e depois de conhecer a defesa escrita apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e confronta-la com os motivos erigidos pela Corte de Contas, entende que os argumentos da defesa não PROCEDEM, pois não foram capazes de dissolver as falhas apontadas pelo Tribunal de Contas. O entendimento do RELATOR foi adotado também pelo PRESIDENTE desta Comissão, Vereadora Eliana B. Fróes Merchan Ferraz e pelo MEMBRO, Vereador Gilberto Viana Pereira, os quais emitem seus votos pela REJEIÇÃO das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2018, adotando integralmente a motivação exposta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Câmara Municipal de Bebedouro, aos 04 de novembro de 2021.

  
Eliana B. Fróes Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000002



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de novembro de 2021.

Prezado Senhor,

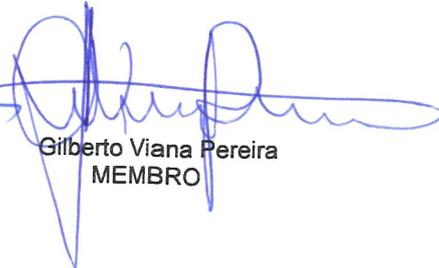
TC 004616.989.18-2

Considerando que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro – Poder Legislativo, exarou parecer conclusivo no sentido do **ACOLHIMENTO DO POSICIONAMENTO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para recomendar **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro relativas ao exercício de 2018, vimos por meio deste, dar-lhe ciência desse fato para que Vossa Exa., de acordo com os princípios do contraditório e ampla defesa e, caso queira, faça uso da palavra na sessão ordinária do dia 08, de novembro de 2021, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) minutos para que possa defender a aprovação ou rejeição da propositura em votação.

Atenciosamente,

  
Eliana B. Fróes Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000001